



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 179/2022

26ª SESSÃO: 23/08/2022

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

RECORRENTE: COMPACTA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - 06.189223-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/422/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2021.03999-3

CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ

EMENTA: ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA – NOTA FISCAL DE ENTRADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE Infração materializada conforme artigos 1, 2, 16,I,"b", 21, III, 131, 139 do Decreto 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, a, item 2 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. Recurso ordinário conhecido e não provido. Afastadas as nulidades. Confirmada decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela primeira instância, nos termos do voto do conselheiro que proferiu 1º voto divergente, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA - AUTUAÇÃO DURANTE O TRÂNSITO DA MERCADORIA.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de receber mercadoria, em operação interestadual, 04/2021, com NF inidônea, nº 8.450, conforme relato do Auto de Infração abaixo transcrito:

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

NFE:25210313264891000135550010000084501000084512.A PRES. LAVRATURA SE FUNDAMENTOU APOS A CONFERÊNCIA FÍSICA DAS MERCADORIAS, ONDE CONSTATAMOS HAVER TOTAL DIVERGÊNCIA ENTRE OS PRODUTOS TRANSPORTADOS(REMETIDOS)E OS DESCRITOS EM DOCUMENTO FISCAL EM LIDE. AS DIVERGENCIAS ESTAVAM NO ITEM:DESCRICAÇÃO DOS PRODUTOS. VER INF.COMPLEMENTARES E FAZER COMPARATIVO ENTRE N.F. E C.G.M.

Dispositivos infringidos: Art. 1, 2, 16,I,"b", 21, III, 131, 139, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123,III, A, item 2, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

Na informação complementar ao auto de infração (fls.03/12), abaixo transcrita, o agente do fisco esclarece que:

1. O motorista JOSÉ AMÂNCIO PEREIRA DOS SANTOS CPF: 251.095.29434 chegou ao Posto Fiscal de Aracati no dia 01/04/2021 às 08:00h. Ocasão em que apresentou DAMDFE:25210313264891000135580010000017521000012015, no qual relacionava a NFE:25210313264891000135550010000084501000084512. Ação Fiscal foi iniciada com a abertura do processo no sistema SITRAM sob o número 2021.3218801. A presente lavratura se fundamentou após a CONFERÊNCIA FÍSICA das mercadorias, foi onde constatamos haver TOTAL DIVERGÊNCIA entre os produtos transportados(remetidos) e os descritos em Documentos Fiscais em lide. As divergências estavam nos itens: DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS. As divergências são as seguintes: em N. Fiscal descreve: "CHAPA LQ 19.00 A-351AA-31 1200 X 3000 mm" -(238,00Kg) e "PERFIL 'U' ENRIG LQ 300 X 200 75 X, os PRODUTOS TRANSPORTADOS(FISICAMENTE CONFERIDOS E MEDIDOS), tratam-se de (A)-DUAS TRELIÇAS MEDINDO 9,75 X 2.94 m. CONFECCIONADO A PARTIR DE MATÉRIA-PRIMA(PREFL CANTONEIRAS 30 X 30 X 03mm e 63 X 63 X 5mm e CHAPAS DE FERRO 3, 5 e 8mm DE ESPESSURA . SOLDAS E TINTAS), TRÊS TRELIÇAS MEDINDO 12.14 X 2.94 m. CONFECCIONADO A PARTIR DE MATÉRIA-PRIMA(PREFL CANTONEIRAS 30 X 30 X 03mm e 63 X 63 X 5mm e CHAPAS DE FERRO 3, 5 e 8mm DE ESPESSURA , SOLDAS E TINTAS) .
2. A fundamentação fica por TOTAL DIVERGÊNCIA ENTRE PRODUTO DESCRITO em Nota Fiscal e os efetivamente TRANSPORTADOS. Enquadramento no Art 131 do Dec. 24.569/97. Oportunamente foi emitido o Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) de número 24/2021 de acordo com os artigos 836, 837, 838, 839 e 840 do decreto 24.569 de 1997 ficando como fiel depositária da mercadoria o POSTO FISCAL DE ARACATI.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Crédito tributário apurado:

base de cálculo:	R\$	65.766,75
Principal:	R\$	11.838,01
multa:	R\$	11.838,01
Total :	R\$	23.676,02

Constam nos autos CGM 24/2021, DANFE 8.450 de 31/03/2021, DAMDFE 1.752 de 31/03/2021, DANFEs 83.356, 83355, de 29/01/2021, DANFE 83.995 de 11/02/2021, NFS e 1575 de 17/03/2021, Mandado de Segurança processo nº 0050514-72.2021.8.06.0035.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva (fls. 36/50), abaixo transcrita, sob os seguintes fundamentos:

1. A impugnante foi contratada pela empresa Aeris Industrial e Comercial de Equipamentos para Geração de Energia S/A, para construir, sob o regime de empreitada, um galpão industrial sob um terreno de propriedade da contratante; dentre os materiais para a realização da obra, a impugnante adquiriu vigas de aço e subcontratou a empresa Indústrias e Construções Vão Livre S/A para manufaturar as placas de aço, transformando em vigas e tubos para a estrutura do galpão, conforme contrato de prestação de serviços; a impugnante adquiriu as vigas de aço da empresa Cedisa Central de Aço SIA, conforme NFE de venda e requereu que a mercadoria fosse entregue na sede da empresa Vão Livre no Estado da Paraíba, conforme NF de remessa; A NF emitida pela Cedisa tem o CFOP 6122, venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização. por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente; a empresa Vão Livre executou serviço de corte, dobra e montagem, pintura e transporte e no retorno da mercadoria manufaturada pela Vão Livre para a impugnante foi realizada a fiscalização no trânsito de mercadorias, resultando na autuação; como prova do alegado acosta fotos da execução dos serviços e dos produtos manufaturados; na NF emitida pela Vão Livre consta o CFOP 6925, retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente; os produtos manufaturados pela Vão Livre, cuja matéria-prima foi adquirida pela impugnante, integra o escopo de um contrato de empreitada global, pelo qual todos os bens e insumos integram o patrimônio da empresa Aeris, portanto, a impugnante é prestadora de serviços de construção, não comercializando produtos e nem é consumidor final;
2. De acordo com a Lei Complementar no 116/2003, em seu §2º do artigo 1º, não incide ICMS sobre o transporte de mercadoria manufaturada.
3. Requer o provimento da impugnação determinando a extinção do crédito tributário, nos termos do inciso IX do art. 156 do CTN.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O julgador monocrático decide pela Procedência da acusação fiscal (fls. 51/54), abaixo transcrito, conforme Ementa, com os seguintes fundamentos:

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO, Após conferência física das mercadorias, foi constatada divergência entre os produtos transportados e o descrito no documento fiscal. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III, 170, inciso IV e 829 do Decreto no 24.569/97. Responsabilidade prevista nos artigos 14, inciso I, alínea "b"; 19, inciso III; 874 e 877 do Decreto no 24.469/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", item 2, da Lei n o 12.670/96 (alterada pela Lei no 16.258/2017). Defesa tempestiva.

1. Conforme o relato do Auto de Infração em epígrafe, o condutor do veículo transportador apresentou ao Posto Fiscal de Aracati, no dia o DAMDFE no 2521031326489100013558001000001752100000000012015, no qual relacionava a NFE nº 008.450, de 31/03/2021. Ocorre que, após a conferência física das mercadorias, foi constatada a total divergência entre os produtos transportados (remetidos) e os descritos nos documentos fiscais. Que as divergências encontradas estão no campo "descrição dos produtos", pois, enquanto na NFE supracitada descrevia: "Chapa LQ 19,00 A-35/AA-31 1200 x 3000 mm" - (238,00Kg) e "Perfil 'U' Enrig LQ 300x 200 75 x 20 mm" (7.413,00 Kg), os produtos transportados (fisicamente conferidos e medidos) foram: a) Duas treliças medindo 9,75 x 2,94 m, confeccionado a partir de matéria prima (perfil 'H', cantoneiras 30 x 30x 03 mm e 63 x 63 x 5 mm e Chapas de ferro 3,5 e 8 mm de espessura, soldas e tintas); b) Três treliças medindo 12,14 x 2,94 m, confeccionado a partir de matéria prima (perfil cantoneiras 30 x 30x 03 mm e 63 x 63x 5 mm e chapas de ferro 3,5 e 8 mm de espessura, soldas e tintas),
2. Que em decorrência da total divergência encontrada entre os produtos descritos na nota fiscal e os efetivamente transportados, tornou-se a NFE nº 008.450 inidônea, com base artigo 131, I e III do Decreto no 24569/97, sendo aplicada a penalidade descrita no artigo 123, III, "a", item 2, da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei no 16.258/2017. Reportando-se aos dispositivos da legislação tributária que versam sobre o assunto objeto do presente processo e que permitem embasar decisão a ser proferida, pode-se ressaltar o disposto nos artigos 131, inciso III; 170, inciso IV CIC o artigo 829 do Decreto no 24.569/97. No que assiste à responsabilidade do autuado pelo crédito fiscal, cumpre-nos ressaltar o disposto nos artigos 14, inciso I, alínea "b"; 19, inciso III do Decreto no 33.327/2019, bem como os artigos 874 e 877 do Decreto no 24.569/97.
3. Analisando-se a documentação apensa aos autos, verifica-se que: Não obstante os argumentos apresentados pela impugnante, os mesmos não têm o condão de afastar o feito fiscal, pois, límpido está que a presente autuação não decorreu da análise da operação de remessa e retorno de mercadorias para industrialização, assim como, se a atividade da empresa autuada se encontra ou não no campo de incidência do ICMS ou do ISSQN. O que se infere é que a natureza instantânea da presente autuação na fiscalização no trânsito de mercadorias verificou, de maneira objetiva, que houve infringência à legislação tributária ao confrontar a documentação apresentada pelo sujeito passivo com a mercadoria transportada (conferida fisicamente in loco pelo agente fiscal). Assim, considerando que a atividade de lançamento



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

do crédito tributário é plenamente vinculada, conforme disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN, não haveria de ser cabível outro procedimento a ser adotado pelo agente do Fisco, senão o de lavrar o competente auto de infração. Verifica-se que a autuação não aponta para uma mera presunção, pois, o que se busca demonstrar, enfim, é que é a nota fiscal o único e incontestado documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias, e mais, imprescindível também para o controle e conhecimento das operações pelo Fisco. Daí é que, a legislação tributária do Estado do Ceará, como de resto as demais unidades da Federação, emprestam a ela tanta relevância e exigem tanto do fornecedor quanto do adquirente, tamanhos cuidados quanto à sua correta emissão.

4. Diante dessas constatações, verte-se o entendimento de que a acusação descrita nos autos deve prosperar, haja vista que tendo sido constatado pelo agente do Fisco, por ocasião da conferência física das mercadorias, uma total divergência entre os produtos descritos na NFE nº 08450 e os produtos efetivamente transportados, tornou-se inidôneo o documento fiscal supracitado, em decorrência da previsão legal ínsita no artigo 131, inciso III, do RICMS-CE, portanto, a inidoneidade do documento fiscal restou caracterizada nos autos, concluindo-se como insubsistentes os argumentos apresentados pela defesa.
5. Em face do exposto, ratifica-se a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", item 2, da Lei no 12.670/96, com redação atualizada pela Lei no 16.258/2017.

Inconformado, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário (fls.60/62), abaixo transcrito, nos termos da defesa e aduz:

1. Em que pesem os fortes argumentos aduzidos pela requerente em sua defesa, apresentados na impugnação, a decisão de que se recorre manteve o auto pelos seus próprios fundamentos, mantendo a tese de que a nota fiscal NFE é inidônea, pois os produtos transportados discrepavam da nota fiscal. Segundo consta na decisão sob vergasta, as divergências no campo "discrição dos produtos" é muito clara, pois enquanto a NFE descrevia "Chapa LQ 19,00..... Fisicamente conferidos e medidos, os produtos transportados eram, respectivamente a) duas treliças medindo b) três treliças medindo....." Consta ainda que em decorrência da total divergência encontrada entre os produtos transportados e aqueles descritos na nota fiscal tornou-se a nota fiscal inidônea, razão pela qual o auto foi mantido.
2. Coma devida vênua a decisão merece reforma, pois o direito não foi aplicado adequadamente à espécie. Primeiramente quanto à nota fiscal. É indubitável que a discrepância entre o que estava sendo transportado e o que consta da nota fiscal deveu-se unicamente ao fato de que as chapas de aço foram modificadas. Por óbvio, houve a transformação do material bruto no material utilizado para cobrir os galpões. Tampouco houve má fé. Resta sobejamente provado que a ora requerente foi contratada para edificar os galpões, comprou o ferro, mandou para a empresa estabelecida no Estado da Paraíba beneficiar que devolveu o material posteriormente, com estreita e indiscutível vinculação aos contratos, estando tudo comprovado por vasta documentação. Não se pode, avaliado todo contexto fático, acoiar a nota fiscal de inidônea. 6. Da mesma forma, a decisão precisa ser revista quanto a não incidência do ICS na operação apontada. É que não incide ICMS o transporte de mercadorias manufaturadas como na espécie. Remansosa a jurisprudência pátria sobre a matéria, consoante demonstrado à saciedade na peça de defesa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

3. Destarte, requer a este Colendo Colegiado que conheça do presente recurso, para dar-lhe provimento, desconstituindo o auto de infração na totalidade pois, o mesmo é absolutamente insubsistente, ante as relevantes razões de fato e de direito elencadas.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Parecer nº 2022/151 (fls.64/65), sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão condenatória de 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a acusação de receber mercadoria, em operação interestadual, em 04/2021, com NF inidônea.

Dispositivos Infringidos do Decreto 24.569/97

Art. 1º O imposto de que trata este Decreto incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;

III - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em lei complementar - Anexo I;

IV – a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade;

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação ou prestação:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;

b) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente;

c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

d) de bens ou serviços oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS;

VI - as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VII - as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; VIII - os serviços iniciados ou prestados no exterior.

§1º Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica é considerada mercadoria.

§2º Na hipótese de operações relativas a contrato de demanda de potência, o ICMS incide sobre a parcela da energia elétrica correspondente à demanda efetivamente utilizada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador, em relação à mercadoria: a

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Alt. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emitido, contendo todos os requisitos legais.

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1 A, as seguintes indicações:

1. IV- no quadro "dados do produto":
2. b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 14. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;

Art. 19. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I — o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o devido registro no SITRAM;

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Penalidade – Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:
 - 2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;

Ressaltamos que a natureza da ação fiscal no trânsito se desenvolve de forma momentânea, cuja principal característica é o flagrante fiscal, em que o agente do Fisco após da análise da documentação apresentada e conferência física das mercadorias, constata que os documentos que acobertavam o trânsito das mercadorias eram divergentes das mercadorias efetivamente transportadas, procedendo então à autuação conforme Art. 1, 2, 16,I,"B", 21,III E 21,II "C" do Dec. 24.569/97 e Penalidade inserta no Art. 123, III, A, item 2, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

Cabe registrar que o agente do fisco ao identificar o cometimento de infração à legislação tributária deve adotar procedimentos de modo a resguardar os interesses do Estado, propondo a aplicação da penalidade cabível, sob pena de responsabilidade por omissão no cumprimento do dever legal, adequando a conduta delituosa do infrator ao modelo legal específico, tudo em conformidade com o art. 142 do CTN, por essa razão não existe para o agente fiscal a discricionariedade de autuar ou não, eis que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Lei nº 12.670/96 conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo portanto, necessário e suficiente que o agente do Fisco estabeleça o nexo da conduta e a observância da legislação, que resulte em inobservância de norma estabelecida na Legislação.

A julgadora singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração, enfrentando todos os argumentos e a preliminar de nulidade suscitados pelo impugnante, por considerá-los insubsistentes,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

ênfatizando, que em razão da inexatidão das declarações do documento fiscal com a operação realizada, este torna-se inidôneo, restando caracterizado o cometimento da infração.

No que tange aos argumentos trazidos pelo contribuinte em sede de recurso ordinário, os mesmos já enfrentados pelo julgador monocrático, em sede de defesa, nos autos constam todos os elementos probatórios que comprovam que não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa como realmente fez o contribuinte em sede de impugnação e recurso ordinário e efetivamente houve descumprimento ao RICMS em seu art. 131, constatada a inidoneidade do documento fiscal.

No Direito Tributário, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado. Para tanto, não basta em si mesmo alegar, nem transferir ônus o qual se lhe impõe.

O DANFE é o espelho da NF eletrônica e deve conter todas as informações relativas as mercadorias transportadas no que concerne a quantidade, espécie e valor. As mercadorias elencadas no CGM 24/2021, emitido pelo PF Aracati, após conferência física das mercadorias transportadas, não guardam compatibilidade com DANFE 8.450, que acobertava o transporte das mercadorias, portanto, configurada a inidoneidade do documento fiscal em razão de divergências de espécie, tornando-o inválido para acobertar o transito das mercadorias apreendidas, tendo sido declarado inidôneo nos termos do art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97.

Constata-se, portanto, que assiste razão ao julgador monocrático ao julgar pela Procedência do presente Auto de Infração, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na inicial, sendo devida a aplicação da penalidade do Art. 123, III, “a”, item 2, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei n.º 16.258/2017, haja vista ser a específica para o caso, eis que a lei impõe determinada penalidade diante de uma conduta infringente do contribuinte e na constatação dessa falta a penalidade específica deve ser aplicada.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:

Visto, relatado e discutido o presente processo: **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0422/2021 - A.I. Nº: 1/202103999-3 - RECORRENTE: COMPACTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, por voto de desempate da presidência afastar a nulidade suscitada pelo conselheiro relator em relação a ausência de indicação da metodologia aplicada para formação da base de cálculo. Por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada pelo conselheiro relator em relação à inexistência do Termo de Retenção. Foi voto vencido o do conselheiro relator. No mérito por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão singular de **procedência** da acusação. Foi voto vencido o do conselheiro relator. Ficou designada a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor. O representante da Procuradoria Geral do Estado também entendeu pela procedência da acusação de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Augusto César de Vidal Bastos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-CE, aos 23 de agosto de 2022.

Antonia Helena Teixeira Gomes

Presidente

Ciente:

Lucia de Fátima Dantas Muniz
Conselheira

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários